

PORTARIA Nº 056/2024, 08 de abril de 2024.

“Dispõe sobre a **elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Fundação PBSAÚDE.”

O DIRETOR SUPERINTENDENTE da FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE, ARIMATHEUS SILVA REIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Complementar nº 157, de 17 de fevereiro de 2020, no Decreto Nº 40.096 de 28 de fevereiro de 2020, como também, em observância ao disposto na Resolução nº 002/2021, do Conselho de Administração;

Considerando a necessidade de regulamentação sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da fundação.

Considerando que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como, avaliar a viabilidade da contratação e indicar a melhor solução, dentre as possíveis.

Considerando que o ETP servirá de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes e será juntado aos autos do processo de contratação.

Considerando as disposições contidas no Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços desta Fundação.

RESOLVE:

Aplica-se no âmbito da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde as seguintes disposições, considerando o Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços - RICCS, acerca da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para os processos de aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da fundação, fundamentados no citado regulamento interno e nas normas gerais de licitação.

Art. 1º Os ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

§1º Os ETP servirão de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes e será juntado aos autos do processo de contratação

§2º Os ETP para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade poderão ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§3º Os ETP de contratações anteriores desta Fundação ou outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual poderão ser utilizados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, desde que sejam atualizadas as estimativas de quantidades e de valores, e declarada a adequação da contratação para o atendimento da necessidade atual, devidamente referendado pelo dirigente do órgão ou entidade.

Art. 2º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens, prestação de serviços e obras, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - nas contratações realizadas por intermédio dos procedimentos auxiliares dispostos nos incisos I, II, III e IV do art. 78 da Lei 14.133/2021, facultado nos casos de Registro de Preço cujo objeto da contratação possua natureza comum e que não se enquadre nas outras hipóteses dispostas neste artigo; bem como nas mesmas hipóteses contidas no Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços desta Fundação.

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - na contratação de objetos considerados inéditos no âmbito da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde e/ou de aquisição de bens, prestação de serviços e obras que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos por esta Fundação;

IV - nas contratações em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens, prestação de serviços e obras, que sejam de natureza comum, cujo valor estimado da contratação supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para contratações de Soluções de TIC;

XII - nas contratações cujo objeto seja de natureza especial;

XIII - nas contratações em que houver previsão de subcontratação;

XIV - quando a contratação for realizada mediante adesão à ata de registro de preços.

XV - em licitações para contratação de serviços sob regime de execução indireta.

§1º A elaboração do ETP de que trata o caput deste artigo é dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, XIII do art. 56, do RICCS e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§2º É facultada a elaboração do ETP nas contratações que não se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade ou dispensa dispostas neste artigo.

§3º Na confecção do estudo técnico preliminar, a Fundação poderá utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades estaduais das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

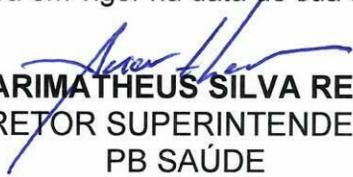
Art. 3º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 4º O ETP conterá os seguintes elementos:

§6º As justificativas elaboradas no corpo do ETP deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observância aos princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

§7º O posicionamento conclusivo do ETP deverá ser referendado pela Autoridade Superior da fundação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


ARIMATEUS SILVA REIS
DIRETOR SUPERINTENDENTE
PB SAÚDE

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput desta portaria e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível para garantir competitividade aos certames

§3º Quando durante o levantamento de mercado a Administração constatar a necessidade, poderá ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

§4º Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§5º Em caso de decisão pelo parcelamento, o ETP deve indicar a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Fundação.